



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 4.138, de 04 de setembro de 2018.

**Altera dispositivos da Lei nº 1.720,
de 31 de dezembro de 1997.**

EMANUEL HASSEN DE JESUS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul;

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o do art.95, da Lei nº 1.720, de 31 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa no valor correspondente a 20,38 Unidade Fiscal Municipal - UFM, nos casos de:

a) falta de inscrição ou de alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo previsto nos Arts. 69 e 70.

II - multa no valor correspondente a 50,95 Unidade Fiscal Municipal - UFM, nos casos de:

a) ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais ou documentos exigidos em lei, ou regulamento, por documento;

b) ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela administração.

III - multa no valor correspondente a 61,14 Unidade Fiscal Municipal - UFM, nos casos de:

a) pela falta de declaração de dados obrigatórios, por documento;

b) ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita ou documentos fiscais, por documento;

c) Quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados obrigatórios feita pelo sujeito passivo, por documento;



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

d) Ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do fisco;

e) Pela sonegação de documentos para apuração de preço dos serviços, por documento.

IV - multa no valor correspondente 101,90 Unidade Fiscal Municipal - UFM, nos casos de:

a) ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;

b) ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco, por documento;

c) ao sujeito passivo que não mantiver sob sua guarda, pelo prazo determinado no Art. 173 e 195 do CTN (Código Tributário Nacional) – de prescrição de crédito tributário os livros e documentos fiscais.

V - multa de importância de 20% (vinte por cento), sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do ISSQN.

VI - multa correspondente a 61,14 Unidade Fiscal Municipal - UFM, sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário.

VII - multa correspondente 40,76 Fiscal Municipal – UFM, sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido.

VIII - multa correspondente a 101,90 Unidade Fiscal Municipal - UFM, sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

§ 1º Para efeitos de aplicação das penalidades previstas neste artigo serão considerados os fatos geradores de tributos ocorridos após a publicação desta Lei.

§ 2º O contribuinte que for notificado para regularizar as infrações previstas neste artigo e não tomar as devidas providências serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa em dobro, nos casos de uma reincidência;

II - cassação do Alvará, nos demais casos.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão reajustados anualmente de acordo com as normas e o índice de correção dos impostos e taxas municipais.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 4º Os valores das penalidades, previstas neste artigo, após a correção serão arredondados para fração imediatamente superior, desprezando os centavos”.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições constantes na Lei nº 1.720, de 31 de dezembro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 04 de setembro de 2018.

Emanuel Hassen de Jesus
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza
Secretário Municipal da Fazenda



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº076/2018

Taquari, 08 de agosto de 2018.

Senhor Presidente:

Ao saudá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar projeto de Lei que altera dispositivos do art.95, da Lei nº 1.720, de 31 de dezembro de 1997- Código Tributário Municipal.

O presente projeto objetiva atualizar e transformar para UFM os valores das multas aplicadas.

Limitados ao exposto, contamos com a compreensão dos nobres Edis visando à aprovação do projeto em tela.

Atenciosamente,

Emanuel Hassen de Jesus

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

José Harry Saraiva Dias

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Taquari – RS.